

ORIENTAÇÃO N.º 216/2024 - RETIFICADA

O TETO REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Orientação

De início, a **Constituição Federal de 1988, no inciso XI do artigo 37**, estabelece limites [teto remuneratório] para a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. O mesmo inciso, estabelece aos “procuradores” a mesma limitação [teto] envolvendo o judiciário, isso pode ser verificado na redação final do **inciso XI do artigo 37**, nesses termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos [destacamos];

No que se refere ao teto remuneratório, e, ao alcance da expressão “procuradores”, bem como, a amplitude da aplicabilidade da disposição presente no **inciso XI do artigo 37, da CF/1988** em relação aos entes municipais, é possível verificar que a tese desenvolvida no **Recurso Extraordinário [RE] n.º 663.696-MG¹**, em sede de **Repercussão Geral [Tema 510]**, foi a de que a referida expressão “procuradores” abrange, também, os Procuradores Municipais, veja:

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750595051>. Acesso no dia 19/03/2024.



TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, **compreende os Procuradores Municipais**, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao **teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** [destacamos]

Percebe-se que a decisão assentou que, **aos procuradores municipais é aplicável o subteto remuneratório de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF.** A previsão constitucional, aliada à referida interpretação, é autoaplicável, não carecendo de lei municipal.

Sobre a referida aplicação do subteto, em outra oportunidade, na decisão monocrática da **Reconsideração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442-SP**², que teve como relator o eminente ministro André Mendonça, se reforçou o entendimento já manifestado anteriormente pela **Suprema Corte**, na compreensão de que o valor total da remuneração dos procuradores municipais limita-se ao teto remuneratório estabelecido para os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme suscitado no **Recurso Extraordinário [RE] nº 663.696.**

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [TCE/SP]**³ tem decidido pela aplicação do subteto aos procuradores:

TC – 17.483/989/17

“Compreendeu-se que, ao contrário do entendimento defendido pela Procuradoria Geral da República, o recebimento de honorários sucumbenciais pelos procuradores estaduais, a par da remuneração estabelecida pelo ente federativo, é compatível com o regime de subsídios, motivo por que, fixou-se a tese de acordo com a qual “é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, **observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição**”.

A questão debatida nos autos refere-se à inobservância do teto imposto aos vencimentos dos procuradores do Município de Mogi das Cruzes, que, segundo orientação jurisprudencial, seria o mesmo, fixado para o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. **Tal posição foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do encerramento do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 663.696, em 28.02.2019, editou a Tese de Repercussão Geral n.º 510, segundo a qual “a expressão ‘procuradores’ contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio**

² Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1353878/false>. Acesso no dia 19/03/2024.

³ Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/8/4/787484.pdf. Acesso no dia 19/03/2024.



mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal”.
[destacamos]

No mesmo sentido, já tinha se posicionado o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em resposta a consulta do Município de Foz do Iguaçu [**Processo nº 81588/17**]⁴:

“ [...]

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
[...]

Também, já se manifestou pela aplicação do subteto, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**⁵:

É esse o teto aplicável aos procuradores do Município, conforme tese sedimentada em sede de Repercussão Geral (Tema 510), assim expressa: Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, **estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**” VOTO Nº 45.585. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2000319-02.2021.8.26.0000. AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. [destacamos]

Por fim, cabe ressaltar que existem diversas decisões sobre o tema, que tratam acerca da composição do teto remuneratório [salários e demais vantagens, incluindo os honorários advocatícios recebidos pelos procuradores]⁶, e, ainda, sobre a aplicação do teto aos Procuradores Estaduais [subsídio integral dos Ministros do Supremo Tribunal Federal]⁷. Também é importante destacar que os sistemas remuneratórios dos Procuradores Municipais podem possuir contornos próprios a depender das normais locais que estabeleça a estrutura e considerando a natureza particular e características próprias da classe, de modo que cada situação específica poderá ser melhor orientada pelos órgãos de assessoramento jurídico segundo cada lei local.

⁴ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/6/pdf/00337186.pdf>. Acesso no dia 06/02/2024.

⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/teto-procuradores.pdf>. Acesso no dia 19/03/2024.

⁶ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1722503282>. Acesso no dia 19/03/2024.

⁷ Como na decisão envolvendo o teto remuneratório dos **Procuradores do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=156&dataPublicacaoDj=08/08/2022&incidente=5723291&codCapitulo=5&numMateria=135&codMateria=1>. Acesso no dia 19/03/2024.



Assim, a GEPAM elabora e retifica a presente Orientação Preventiva com o objetivo de divulgar o **Tema de Repercussão Geral nº 510**, e, a interpretação do **Supremo Tribunal Federal** acerca da expressão “procuradores” do **inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988**, devendo os casos específicos serem analisados individualmente. Embora, reafirme entendimento exarado na Orientação Preventiva publicada em 24/08/2020 sob o título: *“Os aspectos tributários e previdenciários da parcela paga a título de honorário de sucumbência aos advogados públicos municipais”*⁸.

Enfim, a aplicação do subteto aos Procuradores Municipais permanece sedimentada em **Repercussão Geral pelo Tema 510**, sendo inclusive reiterada tal posição no **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.422.651 - Rio Grande do Sul**⁹.

Conclusão

Pelos termos expostos, informa-se que, o **Supremo Tribunal Federal** em sede de **Recurso Extraordinário [RE] nº 663.696**, estendeu a expressão “procuradores” do **inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal de 1988** aos Procuradores Municipais, e definiu que estarão, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, salientamos, que a presente Orientação Consultiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 22 de março de 2024.

Amanda Galdino de Oliveira
Consultora Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva
Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

⁸ Disponível em: <https://gepam.adm.br/ead/orientacao-preventiva-pagamento-de-honorarios-de-sucumbencia-aos-advogados-incidencia-de-ir-e-de-inss/>. Acesso no dia 05/02/2024.

⁹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768413463>. Acesso no dia 06/02/2024.

